



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07744/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02178/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **0130**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Data de nascimento: **23/12/1954**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.151 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **29/10/2014**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 31/10/2014**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 66/67), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 61, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 38/39, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora.

Na primeira análise de defesa (fls. 49) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para apresentar Certidão de Tempo de Contribuição perfazendo, no mínimo, 10.960 dias, a fim de enquadrar a aposentadoria nos parâmetros legais.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO